DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5080/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15720/2014
PROTOCOLO	: 1541822
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 932/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 041/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES E SANEANTES
VALOR	: R$ 62.605,80 (SESSENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES E SANEANTES. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 932/2014, pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 041/2013, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***MEGA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME***, objetivando a aquisição de soluções e saneantes, com valor contratual no montante de R$ 62.605,80 (sessenta e dois mil seiscentos e cinco reais e oitenta centavos).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 041/2013, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 14744/2013, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G. JRPC-9498/2013, pela regularidade.

Diante disso, analisamos a formalização da Nota de Empenho e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetidos os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA-6ICE-9542/2015 (Peça 10), se manifestou:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão Eletrônico foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Nota de Empenho se encontra inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

2 - Pela regularidade e legalidade da execução da Nota de Empenho (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 25/04/2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 09/09/2014, portanto, transcorreu-se 136 (cento e trinta e seis) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 5838/2015 (Peça 12), se manifestando conforme abaixo:

...

Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

...

Ao final, opina no seguinte sentido:

...

I – Pela legalidade e regularidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

II – Peça aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

...

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a devida intimação ao responsável pela contratação (Termo de Intimação INT - G.MJMS - 12536/2015), Sr. Rudiney de Araújo Leal, o qual respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 18).

Retornaram os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE que, ao analisar a resposta à notificação, bem como a documentação encaminhada, constatou que, ainda que os documentos apresentados satisfaçam as exigências legais, a necessidade de aplicação da multa se faz presente, uma vez que tem finalidade pedagógica.

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> *...*
> *1 – Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;*
> *2 – Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;*
> *3 – Pela aplicação de multa por conta da remessa intempestiva dos autos, em desrespeito a IN 35/2011, nos termos do Art. 170, §1º, I, b, da Resolução Normativa nº 76/2013.*
> *...*

Os Autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 9043/2016 (Peça 22), concluiu pela ratificação do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 5838/2015 (Peça 12).

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 932/2014, pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 041/2013, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***,

para atendimento de despesa junto à empresa ***MEGA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DO EMPENHO	R$	62.605,80
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	62.605,80
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	62.605,80

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. ***Rudiney de Araújo Leal***, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente*

ao de trinta UFERMS.

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo responsável pela contratação, por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Nota de Empenho nº 932/2014, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***MEGA Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. – ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** da execução da Nota de Empenho nº 932/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. ***Rudiney de Araújo Leal*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 864.275.121-53, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

É como **DECIDO**.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb